



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

40/2022/CE/GM

PROCESSO Nº

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

[REDACTED]

ASSUNTO:

Pedido de Autorização para a atividade de advocacia privada.

Prezados membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor como advogado, protocolado em 25/10/2022 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.014640/2022-15 pelo especialista em financiamento e execução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, [REDACTED], lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.014640/2022-15

**Tipo Solicitação:** Pedido de Autorização.

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013: pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Advocacia privada, conforme Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, conforme portaria nº 171, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 15/4/2009, com atribuições voltadas às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei No 11.357, de 19 de outubro de 2006, que cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dá outras providências.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

De acordo com a Portaria Normativa SE/CGU nº 18, de 12 de julho de 2022, que substituiu a

Portaria nº 1.204, de 1º de junho de 2020, compete à COLIC: Art. 11. À Coordenação de Licitações - COLIC compete: I - indicar Integrante Administrativo para compor equipe de planejamento da contratação, nos termos da legislação vigente; II - revisar as minutas de Termos de Referência e de Projetos Básicos elaborados pelas áreas demandantes, exceto aquelas cujo Integrante Administrativo participe da etapa de planejamento da contratação; III - registrar no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, as Intenções de Registro de Preços - IRP, de acordo com as solicitações e informações disponibilizadas pelas áreas demandantes ou técnicas, nos termos da legislação vigente; IV - revisar a formalização dos processos de aquisição e contratação, propondo às áreas demandantes o saneamento, quando necessário; V - realizar os encaminhamentos dos processos às áreas responsáveis, no âmbito da DGC, durante a fase interna da licitação; VI - elaborar os instrumentos convocatórios necessários à aquisição de bens e à contratação de serviços; VII - propor à DGC a remessa dos autos à área jurídica para análise e emissão de parecer, nos termos da legislação vigente; VIII - registrar no Comprasnet, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, os avisos de licitação, os editais, os atos praticados ao longo das sessões públicas, os resultados de julgamento, bem como as dispensas e as inexigibilidades de licitação; IX - analisar os pedidos de esclarecimentos e as impugnações aos editais, quando o objeto do questionamento tratar da aplicação das normas atinentes à licitação; X - conduzir, por intermédio das comissões, dos pregoeiros e equipes de apoio, formalmente designados, as sessões públicas das licitações; XI - instruir e propor respostas aos recursos e às medidas judiciais que tenham por objeto a aplicação das normas aos procedimentos licitatórios instaurados no âmbito da CGU; XII - propor à autoridade competente a homologação das licitações, bem como fornecer os elementos necessários para subsidiar sua decisão final nos casos de apresentação de recurso administrativo; XIII - aplicar aos licitantes as penalidades previstas na legislação vigente; XIV - propor às autoridades competentes o reconhecimento e a ratificação dos processos de dispensa e de inexigibilidade, bem como processar sua publicação na forma da legislação vigente; XV - registrar no Comprasnet, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, a pedido das áreas demandantes ou técnicas, a intenção da CGU em constar como participante de licitação de outro órgão, com uso do Sistema de Registro de Preço - SRP; XVI - subsidiar as respostas aos registros de intenção de outros órgãos, para figurarem como participantes de licitação da CGU, com uso do SRP, bem como aos pedidos de adesão a atas de registro de preços da CGU encaminhados por outros órgãos; e XVII - propor ações com a finalidade de alertar as áreas demandantes acerca da obrigatoriedade de se observar as normas que tratam da sustentabilidade nas aquisições e contratações.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Sou servidor do quadro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e desde 2020, fui requisitado e estou em exercício na CGU. Atualmente, estou ocupando a função de [REDACTED]

e, recentemente, fui aprovado no Exame de Ordem da OAB. O meu processo para ingresso nos quadros da OAB foi deferido pela Comissão de Seleção, após análise da documentação e requisitos legais, e na data de 24 de outubro de 2022, recebi a carteirinha para exercício das atividades de advogado. Tendo em vista a situação relatada, solicito esclarecer se há algum óbice para o exercício da advocacia, em razão da função que atualmente desempenho no âmbito da CGU ou do cargo público que ocupo, além daquele previsto no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização

3. O requerente declarou que não está em exercício no órgão de origem, atualmente ocupa cargo em comissão, que não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades desempenhadas e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião

quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que o caso concreto envolve consulta, mais especificamente, sobre potencial conflito de interesses envolvendo o exercício de advocacia, privada, nas condições descritas no subitem 9 do item 2 e o exercício da função de [REDACTED] da [REDACTED] (DAS 3 ou equivalente), a avaliação, em tese, deveria ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos. Todavia, antes de analisar o caso e emitir opinião sobre existência de potencial conflito de interesses e orientar acerca de como mitigar eventuais conflitos de interesses para o caso concreto, há de se considerar a existência ou não de impedimento de outra ordem.

6. Em primeiro lugar, há de se destacar que a Constituição Federal/1988, em seu art. 37, inciso V, prescreve o papel da função de confiança, a ser preenchida por servidores de carreira, destinando-se aos papéis de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

7. Do ponto de vista legal, a matéria foi disciplinada no art. 19, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, promulgado pela Lei nº 8.112/90, que submete os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança a "regime de integral dedicação ao serviço", com a ressalva constante no art. 120 da mesma lei, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

8. Do ponto de vista infralegal, o art. 1º, II, do Decreto nº 1.590, de 10.08.1995, ao regulamentar o precitado art. 19 do Estatuto, outrossim prescreve "*regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação*". sendo seguido pelo entendimento consubstanciado na NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 – 3.4/2009.

9. Ainda do ponto de vista infralegal, a Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, que estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, igualmente aplica aos comissionados regime de dedicação integral. Dispõe em seu art. 31:

Art. 31. O servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou função comissionada técnica submete-se ao regime de dedicação integral e poderá ser convocado além da jornada regular de trabalho, na hipótese em que o interesse da Administração assim o exigir.

10. Não bastasse isso, a Nota Técnica CGNOR/MPOG nº 2923/2016 (<https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0000358223-ALPDF/2018>) definiu que o servidor ocupante de cargo efetivo com jornada inferior a 40 horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, submete-se ao regime de dedicação integral a que se refere o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, situação que se sobrepõe à jornada de trabalho específica que por ventura tivesse em razão do cargo efetivo. É neste ponto que parece importante perceber que não seria viável a compatibilidade do exercício de outras funções.

11. Conclui-se que o cargo em comissão e função comissionada, submetem-se a regime integral de dedicação de serviço. O seu regime veda outras ocupações, obstando, portanto, a advocacia.

12. Cabe, apenas, neste caso a ressalva definida pela Constituição, com a possibilidade excepcional de cumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, que exige compatibilidade de horários e que os cargos em questão se tratem de: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Não se enquadra, portanto, ao debate deste caso.

13. Aos detentores de cargos comissionados, visto que tais cargos se submetem, nos termos da lei, ao regime funcional de dedicação integral, não se comporta cumulação com atividades remuneradas de qualquer natureza: seja na iniciativa pública, seja na iniciativa privada.

14. Diante do exposto, em resposta à questão submetida ao crivo desta Comissão, cabe concluir que os cargos em comissão, dentre os quais se insere o do requisitante, estão submetidos ao regime de dedicação integral.

15. Dessa forma, em razão do manifesto impedimento legal no exercício da atividade, o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar relacionada à existência de potencial conflito de interesses.

### III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, manifesto-me pelo não prosseguimento quanto a análise relacionada à existência de conflito de interesses, em razão de impedimento de outra ordem.

17. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

18. Ao colegiado para análise e deliberação.

LAURENT NANCY CARVALHO PIMENTEL  
Membro Titular, Relator

#### EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, pela maioria de seus votos, o presente Parecer, em reunião virtual via aplicativo Teams ocorrida na data de hoje. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão de Ética na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia e exercício de cargo ou função de direção em órgão da Administração Pública direta. O relator entendeu que a análise sobre potencial conflito de interesses ficou prejudicada em razão do impedimento legal constante na Constituição Federal/1988, em seu art. 37, inciso V, no art. 19, § 1º, no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, promulgado pela Lei nº 8.112/90, no art. 1º, II, do Decreto nº 1.590, de 10.08.1995, e na Nota Técnica CGNOR/MPOG nº 2923/2016. Proposta tal manifestação, a Comissão decidiu, pela maioria dos votos, aprovar o parecer.*

CÉSAR FONSECA RAMALHO  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, Membro Titular, em 11/11/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO**, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em 11/11/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2578660 e o código CRC D7BAC63D

---

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2578660